

PROJETO DE LEI N^º , DE 2023
(Da Senhora Dani Cunha)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 - para tornar permanente a majoração das diferenças e ponderações especificadas para a educação infantil para fins de distribuição da complementação-VAAT e, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - para dispor sobre critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes, tratar do funcionamento em horário estendido e da criação do Professor de Apoio Especializado em Educação Especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º.....

Parágrafo único. Para fins de distribuição da complementação-VAAT, serão adotadas as diferenças e as ponderações utilizadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF, com a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) apenas sobre aquelas adotadas para a educação infantil." (NR).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30



§ 1º O funcionamento das creches e pré-escolas, contempladas pela educação infantil, a critério do ente federativo envolvido, poderá ter horário estendido do período de 8h às 18h, sendo de quatro horas o ensino regular - ministrado por professores devidamente habilitados e o período remanescente do ensino integral - assistido por auxiliares da educação. (NR)

§ 2º Os critérios de disponibilização das vagas oferecidas pelas instituições referidas no inciso I deste artigo, a serem definidos por cada ente federado, deverão, entre outros aspectos, considerar as crianças afastadas do convívio familiar; as crianças cujo registro civil não conste pai ou mãe; as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.” (NR)

“Art. 58-A Fica criado o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, mediador com formação superior para a docência na educação infantil, ensino fundamental ou médio, devidamente habilitado na área de educação especial, atuando obrigatoriamente em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência, matriculados na educação básica regular.((NR)

Parágrafo único. Cada Professor de Apoio Especializado em Educação Especial atenderá exclusivamente, no máximo, a três alunos portadores de deficiência.” (NR)

“Art. 61.

.....

VI - professores de Apoio Especializado em Educação Especial, caracterizados por docentes em educação infantil, ensino fundamental ou médio, que tenham frequentado cursos de extensão ou de especialização, voltados para o Atendimento Educacional Especializado a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais; (NR)

VII - tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio ao ensino especial.(NR)

.....”



Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda constitucional 108/20, que tornou o Fundeb permanente, apontou para a necessidade de se olhar prioritariamente para a educação infantil, ao definir que seria destinada a esta etapa proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da nova parcela da complementação da União ao fundo.

Esta nova parcela é distribuída pelo que foi chamado de Valor aluno ano total (VAAT), que olha a rede, os recursos disponíveis à educação e prioriza aquelas redes com menores valores.

Sem dúvida, a intenção do legislador foi positiva, porém, se mostrou aquém do desejado, uma vez que os recursos distribuídos pelo fundo levam em consideração ponderações por etapas que, historicamente, não correspondem aos custos mais elevados da educação infantil, desestimulando a ampliação de sua oferta pelos municípios e dificultando a elevação de sua qualidade.

Relevante foi então o § 2º do art. 43 da lei de regulamentação do novo Fundeb, que definiu, para os anos de 2021 a 2023, que as ponderações dessa etapa fossem ampliadas em 50% para o cálculo do volume de recursos que os municípios receberiam da nova complementação VAAT da União por cada matrícula.

Porém, pela atual redação, tal definição perde vigência neste ano de 2023, quando serão atualizados os ponderadores.

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014 - principal parâmetro para a mensuração dos indicadores educacionais - estabelece como meta ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência do Plano. Trata-se de um enorme desafio ao Estado brasileiro e a seus entes federativos.



Ressalto que a meta do PNE de atendimento de, ao menos, metade da população de até três anos de idade é uma meta nacional — expressa, portanto, uma “média” ideal para o País. No entanto, em muitos municípios a demanda por vagas em creche difere desse percentual.

A creche representa um fundamental aspecto do desenvolvimento infantil, possibilitando às crianças receberem estímulos educacionais e sociais que produzirão impactos ao longo de toda a vida, além de consistir importante vetor para as mães e o pais permanecerem ativos no mercado de trabalho, enquanto seus filhos recebem assistência educacional.

A insuficiente oferta de creches públicas afeta as crianças das famílias de renda mais baixa, notadamente as mães trabalhadoras. Quando se expande o atendimento em creches e pré-escolas de qualidade, não se está somente alcançando a meta de um plano de educação, mas incluindo crianças na trajetória educacional, ampliando seu universo de conhecimento e de relações, assegurando-lhes uma base sólida de aprendizagem.

O acesso à educação infantil é extremamente relevante para as famílias monoparentais, considerando que as crianças desses lares podem ficar desassistidas se não houver disponibilidade de vaga.

Outrossim, a vaga em creche é fundamental para viabilizar a manutenção dos responsáveis pela criança no mercado de trabalho, garantindo a oportunidade de se manterem economicamente ativos.

Apesar dos esforços nacionais, estaduais e municipais para garantir a oferta de creches para nossa população, entendemos que o Estado brasileiro deve minimamente parametrizar, em âmbito nacional, os critérios de priorização das vagas para matrículas disponíveis em creches públicas ou entidades equivalentes.

Sabemos que, constitucionalmente, cabe aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º da Constituição Federal). A oferta de educação infantil em creches (para crianças de até três anos de idade) e pré-escolas (para as crianças de quatro a cinco anos de idade) está a cargo dos municípios também nos termos da LDB

* c d 2 3 5 3 5 6 5 1 8 4 0 0 *



(arts.11, V e 30), cabendo à União, em colaboração com os entes subnacionais, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil (art. 9º, IV) e prestar assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva (art. 9º, III).

Por tudo isso, pretendemos definir diretrizes gerais, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB, sem interferir na autonomia constitucional dos municípios, para priorizar crianças afastadas do convívio familiar; aquelas cujo registro civil não conste pai ou mãe; as crianças com mães matriculadas na rede pública de educação; as crianças com mães que comprovem vínculo empregatício; e as crianças que residem em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Em paralelo, sugerimos que, independentemente das novas ponderações que sejam definidas para a distribuição interna dos recursos da cesta Fundeb (composta por recursos estaduais e municipais) – as ponderações para a educação infantil sejam permanentemente majoradas em 50% para o cálculo da distribuição da complementação VAAT da União, aumentando então os recursos federais no auxílio aos municípios na atribuição de oferta com qualidade de educação infantil, ou seja, de creche (alunos de 0 a 3 anos de idade) e pré-escola (alunos de 4 a 5) Sendo assim, haverá acréscimo do repasse da União de parcela de recursos do Fundeb para a educação infantil, sendo específico e permanente.

Outrossim, propomos a inclusão de dispositivo na LDB direcionando o funcionamento das creches e pré-escolas, contempladas pela educação infantil, a critério do ente federativo, para o horário estendido, no período de 8h às 18h, sendo de quatro horas o ensino regular - ministrado por professores devidamente habilitados, e o período remanescente do ensino integral - assistido por auxiliares da educação.

Por fim, entendemos que as diretrizes da educação, em todo o mundo, inclusive no Brasil, impelem para a educação inclusiva dos alunos com necessidades educacionais especiais. Não obstante os diversos tipos e níveis destas necessidades, não existem, no contexto escolar, pessoas capacitadas a ajudar e ensinar esses educandos. Portanto, propomos a criação do cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, mediador com formação superior para a docência na educação infantil, ensino



fundamental ou médio, devidamente habilitado na área de educação especial, atuando obrigatoriamente em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência, matriculados na educação básica regular. Ademais, sugerimos que o profissional atenda exclusivamente, no máximo, a três alunos portadores de deficiência.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **Dani Cunha**

União-RJ



* C D 2 3 5 3 5 6 5 1 8 4 0 0 *

